



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Leandro Alves Carneiro
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,
Telecomunicações e Sistema Postal

Marcos Tadeu Napoleão de Souza
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I. CONTEÚDO DA MP	4
II. DOS FUNDOS PATRIMONIAIS	4
a) Instituição dos fundos patrimoniais	4
b) Da constituição das organizações gestoras e das práticas exigidas	5
c) Patrimônio e receitas dos fundos patrimoniais	9
d) Formalização de instrumento de parceria entre organização gestora e instituição apoiada.....	12
e) Termo de execução de programas, projetos e demais atividades de interesse público	14
f) Encerramento de instrumento de parceria e eventual extinção de organização gestora	15
III. DO PROGRAMA DE FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO – PROGRAMA DE EXCELÊNCIA	18
IV. – DISPOSIÇÕES FINAIS DA MP	22
V. EMENDAS PARLAMENTARES	23
VI. OUTRAS INFORMAÇÕES.....	32

I. CONTEÚDO DA MP

A Medida Provisória (MP) n° 851, de 10 de setembro de 2018, foi editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, com o propósito de:

a) disciplinar a “constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público”; e

b) instituir o “Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência”.

Passa-se a discorrer sobre os aspectos mais relevantes para compreensão da MP n° 851/2018, explicitando-se as principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico.

II. DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

a) Instituição dos fundos patrimoniais

Os fundos patrimoniais terão natureza privada e constituirão um conjunto de ativos voltados a prover fonte regular e estável de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação dos respectivos rendimentos, para instituições apoiadas, assim compreendidas entidades públicas e privadas sem fins lucrativos destinadas à educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social e/ou desporto (parágrafo único do art. 1º da MP).

Nos termos da MP n° 851/2018, os fundos patrimoniais serão constituídos por organização gestora de fundo patrimonial (art. 3º), que serão instituições privadas sem fins lucrativos, sob a forma de associação ou fundação privada, voltadas exclusivamente para captação e gestão de ativos de um fundo patrimonial (inciso II do art. 2º), direcionando os rendimentos obtidos para a execução de programas, projetos ou atividades de interesse público das respectivas instituições apoiadas, conforme previsto no seu ato constitutivo (inciso II do art. 5º).

A Exposição de Motivos n° 41/2018 MEC/MP/MinC espera que os fundos patrimoniais (*endowment funds*) proporcionem às instituições

apoiadas menor dependência de recursos públicos, provendo estabilidade de recursos e condições para planejamento de longo prazo, o que, em tese, evitaria suspensão e interrupção de suas atividades em razão de oscilações na arrecadação pública e permitiria a ampliação de suas atividades em proporções e qualidade antes fora de seu alcance¹.

b) Da constituição das Organizações Gestoras e das práticas exigidas

Em síntese, as organizações gestoras vão, em tese, captar recursos privados para os fundos patrimoniais em nome das instituições apoiadas, geri-los e direcionar os respectivos rendimentos para atividades de interesse público. A iniciativa da MP n° 851/2018 decorre das dificuldades de financiamento enfrentadas pelas instituições públicas, que estariam comprometendo a maior parte do orçamento público alocado em despesas de custeio, “sobrando pouco espaço para conservação patrimonial e investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação” (Exposição de Motivos n° 41/2018 MEC/MP/MinC).

A finalidade da organização gestora e também do fundo patrimonial constituído por tais associações ou fundações privadas deve, por isso, estar alinhada ao interesse público subjacente às atividades desenvolvidas pelas respectivas instituições apoiadas. Nessa linha, o art. 5º da MP n° 851/2018 estabelece os diversos requisitos que deverão estar contemplados no ato constitutivo da organização gestora², inclusive a especificação das “instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto” (inciso II do art. 5º).

¹ Na atualidade, mesmo sem um marco regulatório específico, os fundos patrimoniais já fazem parte da realidade de algumas instituições brasileiras públicas e privadas no financiamento de projetos em áreas científicas, culturais e sociais, a exemplo da Universidade São Paulo (USP) e do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e de alguns hospitais filantrópicos.

² O parágrafo único do art. 2º da MP n° 851/2018 veda a atuação das fundações de apoio disciplinadas pela Lei n° 8.958, de 20/12/1994, como organização gestora de fundo patrimonial e como instituição apoiada, mas não veda a atuação das referidas entidades como organizações executoras de programas, projetos e atividades custeados com os rendimentos do fundo patrimonial.

Em realidade, as “instituições apoiadas ou causas de interesse público” que constarem no ato constitutivo da organização gestora terão significativa influência no êxito da constituição do fundo patrimonial e serão as destinatárias das doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas. Diante do prestígio de muitas entidades públicas que podem vir a ser instituições apoiadas, o parágrafo único art. 3º da MP nº 851/2018, ao prever a possibilidade de o ato constitutivo de organização gestora conter cláusula de exclusividade com instituição de direito público, exige anuência prévia do dirigente máximo da autarquia ou da fundação pública e sua participação no respectivo registro no cartório competente³.

Os demais requisitos do ato constitutivo das organizações gestoras constantes no art. 5º da MP nº 851/2018 também são importantes, exigindo, por exemplo, definição prévia da forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da associação ou fundação privada constituída; a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação de recursos do fundo patrimonial; e as regras de composição e funcionamento de suas respectivas instâncias de governança, observadas as disposições dos arts. 8ª a 11 da MP nº 851/2018 a seguir sintetizadas:

- **Conselho de Administração:** terá, no máximo, sete membros (dois deles obrigatoriamente independentes, sem vínculos com instituição apoiada ou organização executora e sem parentesco com os dirigentes das referidas entidades)⁴, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução (pessoas físicas e jurídicas cujas doações representem mais de 10% do patrimônio do fundo patrimonial também poderão participar, sem direito a voto), para exercício das seguintes atribuições: a) estabelecer o estatuto social da associação ou fundação privada e as suas

³ Como será detalhado mais adiante, em se tratando de entidade pública federal alcançada pelo § 5º do art. 29 da MP nº 851/2018, ainda que o ato constitutivo da organização gestora não tenha cláusula de exclusividade, o § 2º do art. 18 da MP exige que os instrumentos de parceria sempre tenham cláusula de exclusividade, definindo-se o seu objeto específico sempre em favor da instituição apoiada (§ 2º, I, do art. 19 da MP).

⁴ Na MP nº 851/2018, mesmo na organização gestora que tenha vínculo exclusivo com instituição pública alcançada pelo § 5º do art. 29, estabelece-se que o Conselho de Administração terá um único representante da respectiva entidade pública (com direito a voto), admitindo-se que todos os demais membros sejam estranhos aos seus quadros (§ 2º do art. 8º).

demais normas internas; b) definir os membros das demais instâncias de governança da organização gestora (no caso do Comitê de Investimentos, poderá contratar pessoa jurídica gestora de recursos para operacionalizar as aplicações financeiras); c) decidir sobre a celebração de instrumentos de parcerias, suas alterações e as hipóteses de suspensão; e d) deliberar sobre demonstrações e prestações de contas;

• **Comitê de Investimentos** (não será obrigatório em fundos com patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00): terá entre três e cinco membros (escolhidos entre pessoas que preencham os requisitos do § 3º do art. 10, inclusive registro como analista, consultor e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários), que auxiliarão o Conselho de Administração ao exercerem as seguintes atribuições: a) recomendar a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos respectivos recursos; b) coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos; e c) elaborar os relatórios anuais;

• **Conselho Fiscal**: terá três membros, observados os requisitos do § 1º do art. 11 (não há prazo máximo de atuação) e a vedação de participação prévia no Conselho de Administração⁵, que emitirá parecer acerca da atuação dos administradores da organização gestora conforme normas aprovadas pelo Conselho de Administração e avaliará anualmente as respectivas contas, que, no caso de organizações gestores de fundos com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00, ainda estarão submetidas à auditoria independente (art. 7º da MP).

Os membros das instâncias de governança serão eleitos ou indicados na forma prevista no ato de constituição da organização gestora, observados os requisitos mínimos definidos na MP nº 851/2018. O art. 12 da MP

⁵ O § 2º do art. 11 da MP nº 851/2018 determina a aplicação dos impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º aos membros do Conselho Fiscal, mas, na redação publicada da Medida Provisória nº 851/2018, não consta tal dispositivo.

admite o pagamento de remuneração a membros das instâncias de governança elencadas, desde que os rendimentos do fundo patrimonial consigam suportar tais despesas (o limite é a remuneração do dirigente máximo da entidade apoiada) e que o membro não tenha vínculo com a Administração Pública (no caso de agentes públicos, os §§ 2º e 3º do art. 12 da MP admitem apenas o pagamento de diárias e passagens).

Em relação à gestão da organização gestora e à remuneração dos respectivos dirigentes, reforça-se que a MP não traz qualquer disposição específica, deixando a cargo do ato constitutivo da respectiva associação ou fundação privada (art. 5º) e do respectivo estatuto social deliberado pelo Conselho de Administração (art. 9º) disciplinar tais aspectos fundamentais.

O § 1º do art. 4º da MP nº 851/2018, disciplina que os ativos do fundo patrimonial devem ser segregados do patrimônio do seu instituidor (no caso, conforme o inciso III do art. 2º da MP, da organização gestora), de instituição apoiada e de organização executora. Na prática, porém, a organização gestora responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial (§ 2º do art. 17 da MP), explicitando-se a importância da definição de uma boa estrutura de governança e da implementação boas práticas de gestão no âmbito das gestoras de fundos patrimoniais. O art. 23 da MP nº 851/2018 ainda prevê que todas as despesas de custeio da própria organização gestora serão suportadas pelos ativos do fundo patrimonial, *in verbis*:

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Diante disso, em acréscimo às exigências previstas no ato constitutivo, o art. 6º da MP nº 851/2018 prevê, então, alguns mecanismos e procedimentos obrigatórios voltados a mitigar os riscos inerentes às atividades que serão desempenhadas pelas organizações gestoras, sobretudo a malversação de recursos dos fundos patrimoniais, a saber:

- código de ética e de conduta para seus dirigentes e empregados;
- contabilidade e registros de acordo com normas de contabilidade brasileira, bem como escrituração fiscal de acordo com normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal;
- procedimentos internos de integridade e de auditoria;
- divulgação, com periodicidade semestral, informações acerca dos investimentos e da aplicação de recursos; publicar, em sítio eletrônico, com periodicidade mínima anual, as demonstrações financeiras, da gestão e das aplicações de recursos, bem instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e atividades de interesse público;
- incentivo à denúncia de irregularidades.

Por relevante, a MP nº 851/2018 estabelece a possibilidade de responsabilização dos administradores por “atos praticados com violação da lei ou do estatuto” (inciso II do § 4º do art. 12) e por “atos regulares de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro” (inciso I do § 4º do art. 12). Porém, nessa última hipótese, constata-se provável equívoco formal, exigindo-se, diante da impossibilidade de responsabilização de administradores pela prática de um ato regular, a correção oportuna do inciso I do § 4º do art. 12.

c) Patrimônio e Receitas dos Fundos Patrimoniais

A MP nº 851/2018 reafirma, a todo momento, a natureza privada dos fundos patrimoniais e, para todos os efeitos, veda a transferência de recursos pela administração direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes (art. 17 da MP). Nessa perspectiva, ao serem uma fonte de recursos alternativa às receitas ordinárias das entidades apoiadas, os ativos dos fundos patrimoniais deverão decorrer de bens e direitos exclusivamente privados, observadas as alternativas constantes no art. 13 da MP ora analisada, a saber:

- os aportes iniciais;

- doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;
- os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;
- os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;
- as contribuições associativas;
- as demais receitas patrimoniais e financeiras;
- a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;
- a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e
- os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

Não há, na redação da MP nº 851/2018, vedação para que empresas estatais não dependentes e suas respectivas subsidiárias e coligadas façam doações para fundos patrimoniais. De toda sorte, na exposição de motivos nº 41/2018 MEC/MP/MinC, consta que a MP ora analisada foi inspirada em experiências internacionais, onde fundos patrimoniais, a exemplo de casos exitosos de universidades norte-americanas, possuem imensos patrimônios formados “por meio de vultosas doações e [...] pelo retorno financeiro das aplicações”⁶, sabidamente provenientes de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo com o setor público.

⁶Na Exposição de motivos nº 41/2018 MEC/MP/MinC, consta: “[...] Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard, por exemplo, possui um fundo cujo patrimônio é estimado em US\$ 37,6 bilhões. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre US\$ 20 e 25 bilhões. Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por

A MP nº 851/2018 prevê, em qualquer hipótese, a constituição do conjunto principal de ativos com a dotação inicial para o fundo patrimonial e com as demais doações supervenientes à sua criação (conforme inciso V do art. 5º da MP)⁷. No art. 14 da MP nº 851/2018, constam as seguintes modalidades de doações:

- permanente não restrita: o principal é incorporado ao patrimônio do fundo e os rendimentos utilizados livremente nas finalidades do fundo;
- permanente restrita de propósito específico: o principal é incorporado ao patrimônio do fundo e os rendimentos utilizados na realização do propósito definido no instrumento de doação;
- de propósito específico: o principal é inicialmente incorporado ao patrimônio do fundo, mas posteriormente, em conjunto com os respectivos rendimentos, também é utilizado na realização do propósito definido no instrumento de doação.

Os bens imóveis e os bens móveis não pecuniários doados às organizações gestoras poderão ser: a) utilizados em suas próprias atividades ou nas atividades de instituição apoiada; b) locados; ou c) alienados e convertidos em pecúnia para facilitar os investimentos (§2º do art. 13 da MP nº 851/2018). Segundo art. 20 da MP, a aplicação dos recursos do fundo patrimonial deverá obedecer às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou, na sua ausência, uma das modalidades de fundos de investimentos regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes.”

⁷ O § 9º do art. 13 da MP nº 851/2018 estabelece uma vantagem para aportes iniciais e doações a fundos patrimoniais instituídos por organizações gestoras cujas “instituições apoiadas ou causas de interesse público” têm finalidade cultural, pois as equipara a projeto cultural para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), o que possibilitará a obtenção de benefícios fiscais (a priori, a MP não esclarece se tal equiparação se dará nos projetos do art. 18 ou do art. 26 da Lei citada, inviabilizando, no momento, a identificação do percentual de dedução do imposto de renda que será admitido). A MP não traz quaisquer outros benefícios fiscais em decorrência de aportes e doações de recursos a fundos patrimoniais, algo que tem sido recorrentemente proposto em projetos de lei da iniciativa de Senadores e Deputados em tramitação nas duas Casas Legislativas.

Em qualquer hipótese, observados os termos e as condições estabelecidas nos instrumentos de doação (§ 1º do art. 13 da MP nº 851/2018), a organização gestora deverá preservar o principal e, enquanto fonte regular e estável de recursos de longo prazo, direcionar apenas os rendimentos para as instituições apoiadas e/ou para as causas de interesse público constantes no ato constitutivo da organização gestora (inciso II do art. 5º c/c art. 16). A propósito, ainda que os recursos tenham sido arrecadados em nome de entidades públicas ou que sejam provenientes da venda de bens com sua marca, a MP não prevê qualquer atuação de órgãos de controle (por exemplo, controladorias e tribunais de contas), o que reforça a importância das instâncias de governança das próprias gestoras de fundo patrimonial⁸.

d) Formalização de Instrumento de Parceria entre Organização Gestora e Instituição Apoiada

O art. 18 da MP nº 851/2018 estabelece que as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos deverão firmar instrumento de parceria com a organização gestora para posterior celebração de termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Em se tratando de entidade pública federal alcançada pelo § 5º do art. 29 da MP⁹, o § 2º do art. 18 da MP nº 851/2018 prevê que, nos instrumentos de parceria, sempre deverá constar cláusula de exclusividade, de buscando vincular o objeto específico do instrumento de parceria em benefício exclusivo da instituição apoiada (inciso I do § 2º do art. 19 da MP)¹⁰.

⁸ Em decorrência do disposto no art. 66 do Código Civil, se instituídas constituídas como fundações privadas, o Ministério Público competente terá a prerrogativa de zelar pelo seu bom funcionamento e pela utilização adequada dos respectivos recursos.

⁹ O § 2º do art. 18 da MP nº 851/2018 exige que instrumento de parceria de entidade pública federal alcançada pelo § 5º do art. 29 da MP nº 851/2018 sempre sejam firmados com cláusula de exclusividade (“Art. 29 [...] 5º Para os fins do disposto no inciso I do caput poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas: I - de ensino superior; II - de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; IV - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e VII - organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.”).

¹⁰ Os instrumentos de parceria com entidade pública federal poderão conter compromisso arbitral para fins de resolução de controvérsias entre os respectivos partícipes (§ 6º do art. 26 da MP nº 851/2018), que poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União.

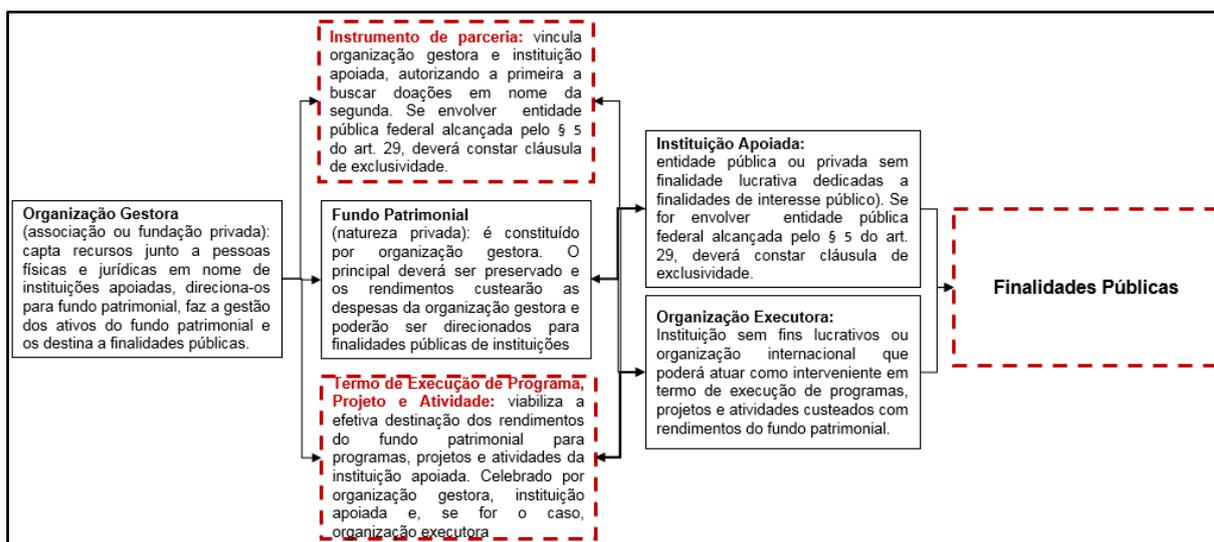
Porém, conforme redação atual do § 1º do art. 18 da MP nº 851/2018, nem a constituição da organização gestora e do respectivo fundo patrimonial nem o denominado “instrumento de parceria” geram, mesmo existindo cláusula de exclusividade, obrigações de dispêndio de recursos em favor da instituição apoiada, prevendo-se, em acréscimo, a necessidade de celebração de termos de execução de programas, projetos e atividades consentâneas ao interesse público.

O § 1º do art. 19 da MP nº 851/2018 prevê, de toda sorte, que o instrumento de parceria deverá conter os “os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o **direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações**”, não se admitindo que a Administração Pública direta e indireta conceda qualquer garantia em favor de respectivo fundo patrimonial (§ 1º do art. 17). Em favor da instituição apoiada, o § 1º do art. 19 da MP nº 851/2018 prevê que o instrumento de parceria deverá conter “regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a **condição para a transferência de recursos** para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada”.

Dessa forma, os recursos poderão ser captados pela organização gestora em nome da instituição apoiada com base no denominado “instrumento de parceria”, constituindo um fundo patrimonial sem qualquer vínculo direto com a instituição apoiada. A utilização dos rendimentos desses recursos nas finalidades públicas exigirá a celebração de termos de execução, que, a depender de suas cláusulas, poderá direcionar os recursos para as denominadas “organizações executoras”, que, aí sim, destinarão os recursos para os programas de interesse da instituição apoiada. Em qualquer hipótese, segundo art. 32 da MP nº 851/2018, os instrumentos de parceria e os respectivos termos de execução não estarão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.666, de 21/6/1993 (Lei Geral de Licitações), da Lei nº 9.790, de 23/3/1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e da Lei nº 13.019, de 31/7/2014 (Lei das Parcerias Voluntárias).

e) Termo de Execução de programas, projetos e demais atividades de interesse público

A efetiva destinação de recursos provenientes dos rendimentos dos ativos que compõem o fundo patrimonial para as finalidades de interesse público que justificaram sua constituição pressupõe, portanto, na forma prevista no art. 21 da MP nº 851/2018, a celebração de termo de execução de programas, projetos e atividades entre a organização gestora, a instituição apoiada “e, quando necessário”, a organização executora, constando: objeto do ajuste; cronograma de desembolso; forma como será apresentada a prestação de contas; critérios para avaliação de resultados; e responsabilidades dos diversos partícipes. De maneira geral, o arcabouço institucional previsto na MP nº 851/2018 pode, então, ser sintetizado no diagrama apresentado em seguida.



Segundo §§ 1º e 2º do art. 22 da MP nº 851/2018, os rendimentos do fundo patrimonial não poderão substituir as dotações orçamentárias regulares, serão utilizados em despesas de capital, observadas as exceções constantes nos incisos I a IV do caput do art. 22¹¹, e também não

¹¹ MP nº 851/2018 [...] “Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto: I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada; II - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada; III - capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e IV - auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.”

poderão ser utilizados para instituir ou custear programas relacionados à remuneração e à previdência de dirigentes e servidores de instituições públicas apoiadas (obs.: na literalidade da redação atual da MP, tal vedação não alcança programas relacionados à assistência e saúde).

A organização executora, conforme inciso III do art. 2º da MP nº 851/2018, poderá ser qualquer “instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público”. Assim, apesar de o parágrafo único do art. 2º da MP nº 851/2018 vedar a atuação das fundações de apoio disciplinadas pela Lei nº 8.958, de 20/12/1994, como organização gestora de fundo patrimonial e como instituição apoiada, não óbice para que elas venham a atuar como organização executora dos termos de execução.

Desse modo, nos termos de execução que contarem com organização executora como interveniente, os recursos provenientes do fundo patrimonial serão destinados aos programas, projetos e atividades da instituição apoiada, mas a realização das despesas correspondentes será concretizada pela organização executora. Nas demais hipóteses, os recursos provenientes dos fundos patrimoniais poderão ser, aí sim, utilizados diretamente pelas instituições apoiadas.

O art. 24 da MP nº 851/2018 prevê, em qualquer hipótese, a possibilidade de os partícipes dos termos de execução expedirem recomendações mútuas, com prazo para adoção de providências cabíveis, na hipótese de possível irregularidade ou de eventual descumprimento de instrumento de parceria ou de termo de execução, admitindo-se, no art. 25 da MP, a possibilidade de as organizações gestoras e as instituições apoiadas determinarem a suspensão temporária (por até dois anos) ou, até mesmo, o encerramento de termo de execução ou de instrumento de parceria.

f) Encerramento de Instrumento de Parceria e eventual extinção de Organização Gestora

Os doadores que tenham estabelecido encargos na doação têm, conforme § 3 do art. 25 da MP nº 851/2018, o direito de serem comunicados pela organização gestora do encerramento de instrumento de parceria, de modo a

possibilita a apresentação de requerimento para devolução dos recursos doados ao fundo patrimonial. A partir disso, como os instrumentos de parceria podem ou não ter cláusula de exclusividade¹², os §§ 1º e 2º do art. 25 da MP preveem, então, duas possíveis situações:

- Instrumento de parceria **sem** cláusula de exclusividade: implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.
- Instrumento de parceria **com** cláusula de exclusividade: implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada (prazo de 24 meses, ficando bloqueada a movimentação dos recursos até sua efetivação).

Em decorrência do encerramento do instrumento de parceria, a MP nº 851/2018 ainda prevê a possibilidade de posterior dissolução, liquidação e extinção da organização gestora, aplicando-se também, nessas hipóteses, as disposições do estatuto da respectiva associação ou fundação privada (deliberado previamente pelo Conselho de Administração, conforme previsto no inciso I do art. 9º da MP), que obrigatoriamente conterà, nos termos do § 2º do art. 26 da MP, regras relativas a:

- condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;
- procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

¹² Se a instituição apoiada for entidade pública federal alcançada pelo § 5º do art. 29 da MP, lembra-se que o § 2º do art. 18 da MP nº 851/2018 torna compulsória a previsão de cláusula de exclusividade.

- previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade¹³.

O § 1º do art. 26 da MP nº 851/2018 determina que o início da dissolução da organização gestora implicará o bloqueio da movimentação do patrimônio líquido do fundo patrimonial correspondente, sem prejuízo do recebimento de novas doações e da continuidade da destinação dos rendimentos para termos de execução vigentes. As obrigações assumidas pela organização gestora jamais serão de responsabilidade das instituições apoiadas (§ 2º do art. 4º da MP nº 851/2018), respondendo os bens e direitos do fundo patrimonial pelas respectivas obrigações (§2º do art. 17).

Como já destacado, ainda que tenha ocorrido malversação no uso dos recursos do fundo patrimonial, a MP não prevê atuação de órgãos de controle (controladorias, tribunais de contas, limitando-se eventual responsabilização dos envolvidos ao disposto no § 4º do art. 12 da MP, às regras constantes no estatuto da organização gestoras na forma prevista o inciso II do § 2º do art. 26 da MP (“procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal”) e, se constituída como fundação pública, à atuação do Ministério Público competente na forma prevista no art. 66 do Código Civil.

¹³ As instituições financeiras custodiantes dos ativos dos fundos patrimoniais e as organizações gestoras responderão solidariamente pelo cumprimento das exigências dos arts. 25 e 26 da MP.

III. DO PROGRAMA DE FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO – PROGRAMA DE EXCELÊNCIA

O Capítulo III (arts. 28 a 31) da MP nº 851/2018 trata da criação e do financiamento por meio de fundos patrimoniais e de fundos de investimento em participações (FIP) do Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência. Este Programa visa promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas, estimulando a geração de riqueza e conhecimento em ambientes de inovação.

O art. 29 da MP faculta às empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação nova alternativa para aportar recursos necessários para o cumprimento de tais obrigações. A alternativa estabelecida na MP se dará por meio de aporte de recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas alcançadas pelo § 5º do art. 29 da MP¹⁴ ou em Fundos de Investimento em Participações (FIPs) nas categorias capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, exigindo o direcionamento dos respectivos recursos para áreas de interesse da empresa originária (§ 3º do art. 29).

Nada obstante, o disposto no **caput** e nos incisos I e II do art. 29 da MP não se aplicará:

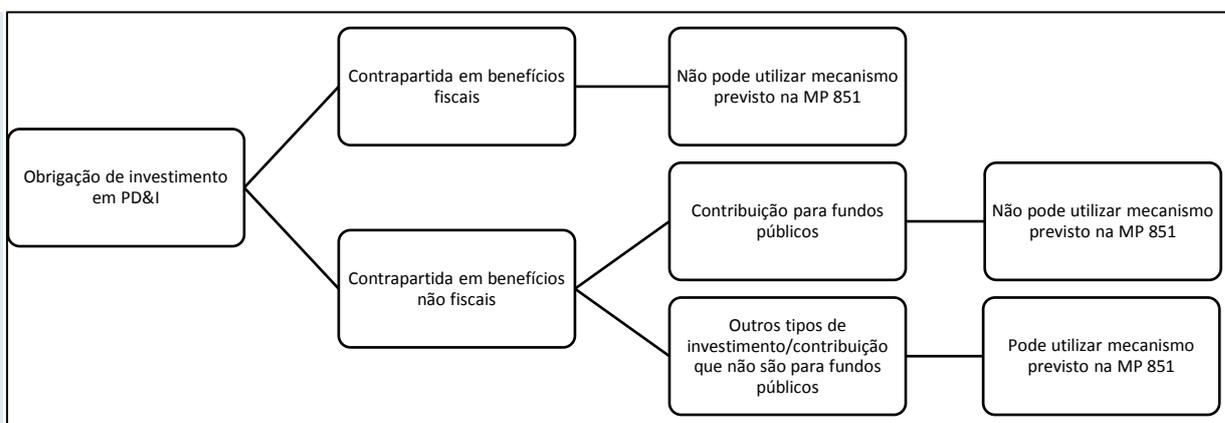
- i)** às obrigações de pesquisa e desenvolvimento, que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e
- ii)** aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos. (art. 29, § 1º I e II)

¹⁴ MP nº 851/2018 [...] “Art. 29 [...] 5º Para os fins do disposto no inciso I do caput poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas: I - de ensino superior; II - de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; IV - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e VII - organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.”).

Desse modo, nos casos de leis que concedam algum benefício fiscal como contrapartida do investimento em PD&I, a exemplo da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991) e da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), as empresas beneficiadas estão excluídas desse tipo de arranjo e são regidas pelas disposições vigentes.

Da mesma forma, quando houver a obrigação de recolhimento para fundos públicos setoriais, a exemplo das contribuições econômicas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel (Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000) e de outros fundos que compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, não haverá a possibilidade de aplicação do disposto no *caput* e nos incisos I e II do art. 29 da MP nº 851/2018.

O diagrama apresentado em seguida ilustra as situações em que os mecanismos propostos na MP poderão ser utilizados nos casos de aportes de recursos em Fundos Patrimoniais ou em Fundos de Investimento em Participações FIPs.



Nos termos da MP nº 851/2018, poderia, por exemplo, ser contemplada, no Programa de Excelência instituído pelo *caput* e incisos I e II do art. 29 da MP nº 851/2018, parte das obrigações de investimento em PD&I das empresas do setor elétrico disciplinadas pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, observadas as peculiaridades estabelecidas em cada situação na referida Lei. A título de ilustração, merecem ainda destaque os empreendimentos no setor petrolífero, nos quais a legislação impõe obrigações de investimento que

variam de 0,5% a 1% da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos. Estes investimentos são regulados pela ANP e o aporte de recursos fundos patrimoniais e FIPs poderá facilitar o cumprimento dessas obrigações pelas empresas petrolíferas, não as desviando de suas atividades principais.

Ao possibilitar a utilização de recursos de empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o denominado Programa de Excelência consubstancia uma das principais novidades trazidas pela MP nº 851/2018, não havendo, na redação ora examinada, qualquer previsão de novo benefício fiscal decorrente dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação especificados.

Neste contexto, a MP nº 851/2018 (art. 29, I, c/c § 5º) somente autoriza as empresas que possuam obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D) a aportar recursos para cumprir as respectivas obrigações nos fundos patrimoniais se instituídos pelas seguintes instituições públicas:

- I - de ensino superior, o que parece indicar que também se beneficiam da norma as instituições universitárias mantidas pelos Estados e Municípios, além, naturalmente, das instituições de ensino superior mantidas pela União;
- II - de educação profissional e tecnológica, inclusive as ligadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação¹⁵, de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- III - científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação

¹⁵ Integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica: Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais; Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR; Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG; Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e Colégio Pedro II (RJ).

tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

- IV - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ;
- VI - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- VII - organizações sociais vinculadas aos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Cultura.¹⁶

Como já assinalado, a MP (art. 29, II) autorizou também as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica a aportar recursos para cumprir as respectivas obrigações em fundos de investimentos em participações (FIPs)¹⁷ de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, nas seguintes categorias:

- i) FIP - Capital Semente (que se refere a investimentos do FIP em empresas com receita bruta anual até R\$ 16 milhões);
- ii) FIP - Empresas Emergentes (que se refere a investimentos do FIP em empresas com receita bruta anual até R\$ 300 milhões); e
- iii) FIP-PD&I – para investimentos em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia.

¹⁶ A aplicação dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos do inciso I do *caput* do art. 29 terá destinação compulsória de 20% para a integralização do fundo patrimonial (art. 29. § 4º)

¹⁷ O FIP é um fundo constituído sob a forma de condomínio fechado por um mínimo de 5 cotistas, sendo que cada cotista não pode deter mais do que 40% das cotas emitidas (FIP-IE ou pelo FIP-PD&I) ou auferir rendimento superior a 40% do rendimento do fundo. O FIP constitui uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, ônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. (*Instrução CVM nº 578/2016, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 589/17*)

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da MP estabelecem exigências que deverão ser observadas nas transferências de recursos para os fundos patrimoniais e para os FIPs, a exemplo da celebração de termo de execução de programas, projetos e atividades na forma estabelecida no art. 22 da MP. O representante legal da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos na forma definida na MP emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto a obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu aporte, sendo que a destinação dos recursos estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse da empresa originária.

O Presidente do Conselho de Administração da gestora do fundo patrimonial e o FIP encaminharão anualmente a prestação de contas da aplicação dos recursos para a empresa originária dos recursos, para a agência ou órgão regulador e publicá-la em sítio eletrônico, com a avaliação dos resultados das aplicações dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (art. 30 da MP)

Por fim, o art. 31 da MP estabelece que as agências reguladoras setoriais que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão acompanhar os resultados dos projetos financiados por meio de recursos dessas obrigações, inclusive a aderência da aplicação dos recursos às áreas de interesse da empresa originária. A prestação de contas será analisada após o encerramento do projeto, podendo contar com auditorias externas independentes, restando ainda à agência reguladora a prerrogativa de obstar novos aportes quando constatar desconformidade da aplicação dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse da empresa originária.

IV. – DISPOSIÇÕES FINAIS DA MP

O art. 32 da MP nº 851/2018 determina que não se aplica aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidade de interesse público o disposto nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, – que trata das licitações e contratos na Administração Pública –

;13.019, de 31 de julho de 2014, – que trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação –; e 9.790, de 23 de março de 1999, – que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Por sua vez, o art. 33 da MP dá nova redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.114, de 9 de novembro de 2009, para: **i)** fazer constar na norma (art. 3º) a possibilidade de incluir novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Mudança do Clima (FNMC), dentre as quais, recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FNMC e de outras fontes; e **ii)** permitir que excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC em eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, com a aprovação do Comitê Gestor do FNMC, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com formação definida naquela Lei.

V. EMENDAS PARLAMENTARES

Conforme art. 4º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) dias da publicação da MP nº 851/2018, os parlamentares apresentaram 114 (cento e quatorze) emendas, *in verbis*:

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
1	Dep. Gorete Pereira	Art. 32-B e 32-C	Acrescenta os arts. 32-B e 32-C, com conteúdo estranho ao objeto originário da MP nº 851/2018, pois busca estender os benefícios da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, relativos à liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, para outras operações de crédito contraídas por empresas (possível incidência da ADI nº 5.127/DF).
2	Dep. Celso Pansera	Art. 2º, § único	Altera o parágrafo único do art. 2º para possibilitar que fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam se constituir como organização gestora de fundos patrimoniais.
3	Dep. Celso Pansera	Capítulo III	Suprime o Capítulo III, referente à “Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à inovação”, da MP.
4	Sen. Ana Amélia	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,12,15,28,31,73,84 e 91
5	Sen. Ana Amélia	Supressão Capítulo III	Semelhante às emendas 3,11,16,27,30 e 72
6	Dep. Carlos Sampaio	Não especificado	Acrescenta um art. na MP, com conteúdo estranho ao objeto originário da MP nº 851/2018, pois busca alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, relativa ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (possível incidência da ADI nº 5.127/DF), a exemplo da obrigatoriedade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos de doações e patrocínios da referida Lei serem destinados a projetos do Ministério da Cultura para a proteção do patrimônio histórico-brasileiro Cultura (possível incidência da ADI nº 5.127/DF).
7	Dep. Pauderney Avelino	Supressão Art. 29, §1º, I	Suprime o Inciso I do § 1º do Art. 29 da MP.
8	Dep. Otavio Leite	Art. 29, §5º	Altera o § 5º do art. 29 da MP, para explicitar o alcance de instituições de ensino superior, de educação profissional e tecnológica e científicas, tecnológicas e de inovação estaduais e municipais.
9	Dep. Otavio Leite	Art.1º, parágrafo único	Altera o parágrafo único do § 5º do art. 29 da MP, para incluir instituições voltadas a pessoas com deficiência.
10	Dep. Soraya Santos	Não especificado	Acrescenta os seguintes arts. à MP, para: a) dar isenção de tributos federais aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal; b) facultar às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais. Altera depois a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), para dar coerência aos dispositivos que se pretende incluir na conversão da MP em lei.
11	Sen. Vanessa Grazziotin	Capítulo III	Semelhante às emendas 3,5,16,27,30 e 72
12	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,15,28,31,73,84 e 91
13	Sen. Vanessa Grazziotin	Art.18, §2º e 3º e Art. 25, §1º e 2º	Suprime os § 2º e 3º do art. 18 e os § 1º e 2º do art. 25 da MP nº 851/2018.
14	Sen. Vanessa Grazziotin	Art. 2º, parágrafo único	Suprime o parágrafo único do art.2º da MP, de modo a possibilitar que fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam se constituir como organização gestora de fundos patrimoniais
15	Dep. Jô Moraes	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,28,31,73,84 e 91
16	Dep. Jô Moraes	Capítulo III	Semelhante às emendas 3,5,11,27,30 e 72
17	Dep. Jô Moraes	Supressão Art.18, §2º e 3º e Art.25, §1º e 2º	Semelhante à emenda 13.
18	Dep. Jô Moraes	Art. 2º, art. 5º, art. 8º, art. 9º, art.12º	Altera o inciso II do art. 2º da MP, para deixar claro que a organização gestora deverá ser constituída na forma prevista nos arts. 3º e 4º da MP. Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP para excluir a aplicabilidade dos incisos I a VIII do art. 5º às organizações gestoras que também forem fundações de apoio, determinando, então, a aplicação das exigências da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Acrescenta § 5º ao art. 8º, parágrafo único ao art. 9º da MP e § 5º ao art. 12 da MP, para estabelecer que, quando a organização gestora for fundação de apoio, serão aplicadas as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, relativas às instâncias de governança da entidade.
19	Dep. Jô Moraes	Art.2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,29,33,92,94,100 e 114

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
20	Dep. Evair Vieira de Melo	Art.16, parágrafo único	Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da MP, para prever: “Parágrafo único. Quando se tratar de doação permanente não restrita, destinada pela organização gestora de fundo patrimonial, na forma do caput e sem cláusula de exclusividade com a instituição apoiada, a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte, valor equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, do valor ali utilizado deverá ser empregado em obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.”
21	Dep. Celso Pansera	Art. 6º, IV	Altera o inciso IV do artigo 6º da MP, para modificar a periodicidade de apresentação de informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais (de periodicidade semestral para anual).
22	Dep. Celso Pansera	Art. 29, I	Altera o inciso I do art. 29 da MP, para excluir a obrigatoriedade de que o aporte de recursos do Programa de Excelência seja, no caso de fundos patrimoniais, naqueles exclusivamente relacionados a instituições públicas previstas no § 5º.
23	Dep. Celso Pansera	Art. 8º-B	Acrescenta o art. 8º-B à MP, para excluir à exigência de aplicação das regras de composição do art. 8º às associações e fundações privadas já constituídas que venham a atuar como organização gestora de fundo.
24	Dep. Celso Pansera	Art. 5º-B	Acrescenta o art. 5º-B à MP, para possibilitar que associações e fundações privadas já constituídas possam a atuar como organização gestora de fundo, exigindo alterações estatutárias para adequação aos incisos II, III, IV, V e VI do art. 5º da MP.
25	Dep. Celso Pansera	Art. 2º, II	Altera o inciso II do art. 2º da MP, para excluir a obrigatoriedade de que a organização gestora atue exclusivamente na gestão de fundo patrimonial.
26	Dep. Celso Pansera	Art. 13, §10º	Acrescenta § 10 ao art. 13 da MP, para prever que as receitas previstas no inciso III do caput do referido artigo (ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos) “não sofrerão a incidência de impostos e de contribuições federais, quando aplicadas em conformidade com sua política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos, e atendidos os demais requisitos desta Lei”.
27	Dep. Celso Pansera	Capítulo III	Semelhante às emendas 3,5,11,16,30 e 72
28	Dep. Celso Pansera	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,15,31,73,84 e 91
29	Sen. Rudson Leite	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,33,92,94,100 e 114
30	Dep. Paulo Teixeira	Capítulo III	Semelhante às emendas 3,5,11,16,27 e 72
31	Dep. Paulo Teixeira	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,15,28,73,84 e 91
32	Dep. Soraya Santos	Não especificado	Acrescenta art. à MP, para prever: “Art. XX. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos.”
33	Dep. Rubens Bueno	Supressão Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,29,92,94,100 e 114
34	Dep. Weverton Rocha	Art. 9º, parágrafo único	Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da MP, para determinar que o estatuto e as demais normas das organizações gestoras observarão “as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, em especial quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações.”
35	Dep. Weverton Rocha	Não especificado	Acrescenta art. à MP, para promover alteração ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para prever a possibilidade de a Lei Anticorrupção também alcançar os fundos patrimoniais.
36	Dep. Alex Canziani	Art. 38	Acrescenta o art. 38 à MP, para promover alteração no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), compatibilizando as possíveis finalidades das fundações privadas previstas no Código Civil à nova finalidade instituída pela MP (“Art. 62 [...] Parágrafo único. [...] X - gestão de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para a promoção de instituições ou causas de interesse público.”
37	Dep. Alex Canziani	Art. 34	Altera o art. 34 da MP, referente à vigência, para promover alteração no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (legislação do imposto de renda), possibilitando dedução do imposto de renda de doações a fundos patrimoniais.
38	Dep. Alex Canziani	Art. 35	Acrescenta o art. 38 à MP, para estabelecer, em favor de organização gestora de fundo patrimonial que apoie instituições ou causas de educação ou assistência social”, imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, aplicando à tais entidades o mesmo regime tributário aplicável à causa ou à instituição apoiada.

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
39	Dep. Alex Canziani	Art. 33	Altera o art. 33 da MP, para promover alteração no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (legislação do imposto de renda), promovendo alteração nos incisos II e III do art. 13 da Lei citada, com o objetivo de "assegurar aos doadores de recursos às organizações gestoras e seus respectivos fundos patrimoniais a fruição de benefício fiscal hoje já existente aos doadores de (i) instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, e (ii) entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem"
40	Dep. Alex Canziani	Art. 32	Altera o art. 32 da MP, para prever que "rendimentos e a receita bruta dos fundos patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PIS/PASEP".
41	Dep. Alex Canziani	Capítulo IV	Altera o título do Capítulo IV da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS".
42	Dep. Alex Canziani	Art. 25	Altera a alínea "b" do inciso I do art. 25 da MP, para, em relação às prerrogativas de organização gestora e de instituição apoiada, excluir a possibilidade de determinarem o bloqueio da movimentação de todos os recursos de fundos patrimoniais, notadamente quando a organização gestora tem relação com mais d uma instituição apoiada.
43	Dep. Alex Canziani	Art. 21	Altera o art. 21 da MP, para limitar o alcance das exigências dos termos de execução quando se tratar de instituição pública apoiada.
44	Dep. Alex Canziani	Art. 20	Altera o art. 20 da MP, para limitar o alcance das exigências relacionadas às aplicações financeiras quando envolver instituição pública apoiada.
45	Dep. Alex Canziani	Art. 19	Altera o art. 19 da MP, para limitar o alcance das exigências relacionadas aos instrumentos de parcerias que envolvam instituição pública apoiada.
46	Dep. Alex Canziani	Art. 18	Altera o caput e o parágrafo único do art. 18 da MP, para limitar a exigência de termos de execução aos instrumentos de parceria que envolvam instituição pública apoiada.
47	Dep. Alex Canziani	Art. 16, parágrafo único	Altera o parágrafo único do art. 16 da MP, para prever, em casos alegadamente excepcionais, a possibilidade de resgate do principal (até 10 % a cada ano, limitado a 25% do total a qualquer tempo), mediante decisão do Conselho de Administração, parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.
48	Dep. Alex Canziani	Art. 14	Altera os §§ 1º e 2º do art. 14 da MP, para modificar os conceitos de doação permanente não restrita e de doação permanente restrita de propósito específico, adequando-os à mudança proposta pela Emenda nº 47.
49	Dep. Alex Canziani	Seção III do Capítulo II Art. 13	Altera o título da Seção III do Capítulo II (Seção III Das fontes de recurso dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos). Altera o caput do art. 13 da MP, para compatibilizá-lo com a alteração proposta para o título já citada. Suprime os atuais §§ 7º e 8º art. 13 da MP, pois, em outras Emendas apresentadas, ele propôs a isenção de tributos para as organizações gestoras. O § 9º do art. 13, com as supressões já expostas, passaria a ser numerado como § 7º.
50	Dep. Alex Canziani	Art. 12	Altera o caput e os §§ 1º e 4º do art. 12 da MP, para fazer menção ao art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicar o limite máximo de remuneração dos membros de instâncias de governança às organizações gestoras que tenham cláusula de exclusividade com instituição pública e prever a responsabilização dos administradores nos casos de dolo e culpa (não dolo e erro grosseiro).
51	Dep. Alex Canziani	Art. 11, §3º	Suprime o § 3º do art. 11 da MP.
52	Dep. Alex Canziani	Art. 10, §3º	Altera o §3º do art. 10 da MP, para excluir limite máximo de membros no Comitê de Investimentos.
53	Dep. Alex Canziani	Art. 9º, parágrafo único	Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da MP, para prever que "atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das associações, respeitada a competência exclusiva deste órgão, prevista na Lei 10.406/2002."
54	Dep. Alex Canziani	Art. 8º, §1º, §3º e §4º	Altera o caput e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º da MP, para excluir limite máximo de membros no Conselho de Administração, aplicar o limite de mandato exclusivamente às organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública, estabelecer diretrizes para as práticas de gestão da organização gestora, que deverão "coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público", e aplicar a exigência de membro independente no Conselho de Administração de organização gestora com cláusula de exclusividade com instituição pública, que, além de notório conhecimento, deverá ter especialidade profissional sobre a finalidade do fundo.
55	Dep. Alex Canziani	Art. 5º	Altera os incisos III e VII do art. 5º da MP, para incluir a possibilidade de substituição das instâncias de governança originalmente previstas por "órgãos semelhantes" e para excluir a exigência de que o estatuto da organização gestora contenha regras para reorganizações societária e de encerramento dos instrumentos de parceria.

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
56	Dep. Alex Canziani	Art. 4º	Altera o § 3º do art. 4º da MP, para deixar mais clara a ausência de responsabilidade da organização gestora de fundo patrimonial em relação a quaisquer obrigações assumidas por instituições apoiadas e por organizações executoras. Acrescenta o § 4º ao art. 4º da MP, para, em reforço às modificações propostas no § 3º do art. 4º, prever que: "§4º O principal do fundo patrimonial ficará sob a propriedade fiduciária da organização gestora de fundo patrimonial, mas não se comunicará com o patrimônio desta, nem com o patrimônio das instituições apoiadas ou executoras, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial, as seguintes restrições: I – não integra o ativo do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora; II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora; III – não compõe a lista de bens e direitos da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora; V – não é passível de execução ou penhora por quaisquer credores da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, por mais privilegiados que possam ser."
57	Dep. Alex Canziani	Art. 2º, II, III e VIII	Altera os incisos II, III e VIII do art. 32 da MP, para ajustes de redação nos conceitos de organização gestora, organização executora e termo de execução.
58	Dep. Alex Canziani	Art. 1º	Altera o parágrafo único do art. 1º da MP, renumerando-o para § 1º, para que os fundos patrimoniais, além das finalidades já listadas na MP, possam apoiar outras finalidades de interesse público, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.790/1999 (OSCIP), independente de certificação e gratuidade. Inclui ainda o § 2º no mesmo artigo para não inibir a estruturação de fundos patrimoniais mediante outros arranjos permitidos em lei.
59	Dep. Eduardo Barbosa	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP alteração do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação: para vetar o pagamento,, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de jornada de trabalho.
60	Sen. Armando Monteiro	Acrescenta artigos	Acrescenta quatro artigos à MP com os seguintes objetivos: o primeiro isenta os fundos patrimoniais de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada ano;. o segundo permite às pessoas físicas e jurídicas dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da nova norma, dos valores das doações a fundos patrimoniais; o terceiro muda o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas possam deduzir do IRPJ as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da CF, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III do mesmo artigo; o quarto acrescenta o inciso IX no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que as pessoas físicas possam deduzir do IRPF as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas, desde que a soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do citado ar. 12 não reduza o imposto devido em mais de doze por cento.
61	Dep. Gorete Pereira	Art. 32-B e 32-C	Semelhante à emenda 1
62	Dep. Gorete Pereira	Art. 29	Altera a redação do inciso I do caput do art. 29 da MP para trazer para ele o disposto no § 5º do art. 29, incluindo os serviços sociais autônomos junto com as instituições públicas dedicadas à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, entre as instituições que podem receber recursos na forma estabelecida no art. 29 para a criação de fundos patrimoniais. Altera a redação do § 3º do art. 29 que trata das condições de recebimento de recursos pela gestora de fundo patrimonial ou FIP para retirar do dispositivo a remissão ao art. 22 da MP que trata das exceções à vedação de recursos para despesas correntes de instituições públicas apoiadas. Altera a redação do § 5º do art. 29 para confirmar o disposto no inciso I do caput do artigo quanto à celebração pelas instituições citadas no referido inciso do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas.
63	Dep. Paulo Teixeira	Art. 1º	Semelhante às emendas 59 e 67

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
64	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP nova redação ao art. 78-B da Lei nº 13.019, de 2014 (OSCIPI) para estabelecer que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes da execução das parcerias previstas naquela Lei prescrevam no prazo de cinco anos, a contar da data da apresentação à Administração Pública da prestação de contas pela organização da sociedade civil, salvo se decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.
65	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP o art. 46-A na Lei nº 13.019, de 2014, para que nas compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal sejam adotados métodos utilizados pelo setor privado, dispensado qualquer procedimento de cotação de preço, salvo se o valor da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho.
66	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP alteração na redação do art. 84-B, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014 para que a OSCIP possa receber doações de empresas até o limite de 2% de seu lucro operacional, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, III da lei nº 9.249/95, e não 2% da receita bruta das empresas como está no dispositivo vigente.
67	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Semelhante às emendas 59 e 63
68	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP alteração do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, propondo que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta norma, inclusive aquelas em fase de prestação de contas, terão aplicação subsidiária desta norma, naquilo em que for cabível.
69	Dep. Nilto Tatto	Art. 1º	Acrescenta no art. 1º da MP o art. 72-A, na Lei nº 13.019, de 2014, para prever que contra a decisão que julgar a prestação de contas como irregular caberá recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no DOU.
70	Dep. Izalci Lucas	Art. 29	Semelhante à emenda 62
71	Dep. Carmen Zanotto	Supressão Art. 2º, parágrafo único e alteração inciso II	Suprime o parágrafo único do art. 2º da MP, e dá no inciso II do mesmo artigo, a seguinte definição para a organização gestora de fundo patrimonial : instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada constituída com as finalidades previstas nos termos do disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.”
72	Dep. Carmen Zanotto	Supressão Capítulo III	Semelhante às emendas 3,5,11,16,27 e 30
73	Dep. Carmen Zanotto	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,15,28,31,84 e 91
74	Dep. Domingos Neto	Acrescenta artigo	Acrescenta onde couber um artigo na MP para dar nova redação para o § 2º, ii (menção equivocada ao inciso III) do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir dedução do IRPJ nas doações efetuadas para as instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido criada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da CF, e também as doações com aplicação exclusiva em pesquisa desenvolvida em instituição de ensino, a fundos patrimoniais que tenham por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, sendo, o valor total de ambos os casos limitado em até um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.
75	Dep. Domingos Neto	Acrescenta artigo	Acrescenta onde couber um art. na MP para dar nova redação ao inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que trata de benefícios fiscais na área de atuação do IRPF para as doações a fundo patrimonial que tenha por objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, desde que a soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do inciso IX do art. 12 da mencionada Lei não reduza o imposto devido em mais de doze por cento
76	Dep. Sérgio Vidigal	Art. 7º	Altera a redação do artigo 7º da MP para que as demonstrações financeiras anuais de todas as organizações gestoras de fundos patrimoniais sejam submetidas à auditoria independente, e não apenas as com PL superior a R\$ 20 milhões.
77	Dep. Erika Kokay	Art. 2º, III	Altera a redação ao inciso III, do artigo 2º, da MP para também incluir na definição de organização executora as instituições públicas juntamente com as demais ali constantes para atuar em parceria com instituições apoiadas na execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público. A emenda introduz ainda um § 2º no citado artigo estabelecendo que a instituição apoiada poderá também assumir a função de organização executora.
78	Dep. Erika Kokay	Art. 3º, parágrafo único	Altera a redação ao parágrafo único, do art. 3º, da MP que trata do ato constitutivo da organização gestora do fundo patrimonial prevendo que este ato só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição, devendo ainda proceder o depósito dos atos constitutivos, instruídos com cópias autenticadas dos documentos e eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça.

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
79	Dep. Erika Kokay	Art. 8º	Altera o caput do artigo 8º da MP, para que o Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial seja composto por, no máximo, sete membros, acrescentando que ao menos dois devam ser integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.
80	Dep. Erika Kokay	Art. 8º, §2º	Altera a redação do § 2º, do artigo 8º, da MP para que na hipótese de a instituição apoiada ser instituição de direito público, esta indicará no mínimo três representantes com direito a voto para compor o Conselho de Administração.
81	Dep. Erika Kokay	Supressão Art. 13, §5º	Suprime o § 5º, do artigo 13 da MP que diz que o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.
82	Dep. Erika Kokay	Art. 19	Altera a redação ao caput do artigo 19, da MP para que o instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial tenha prazo determinado (e não indeterminado), podendo ser prorrogado, e constituirá título executivo extrajudicial.
83	Dep. Erika Kokay	Art. 24, §2º	Acrescenta § 2º ao artigo 24 da MP para determinar que os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, deem imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.
84	Dep. Erika Kokay	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,15,28,31,73 e 91
85	Dep. Erika Kokay	Supressão Art. 5º, §5º	Suprime o § 5º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, introduzido pelo art. 33 da MP, que diz que excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.
86	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 13, §10º	Acrescenta ao art. 13 da MP o § 10 para estabelecer que os recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, poderão ser aplicados em fundo patrimonial, para serem reinvestidos na ampliação do desenvolvimento de projetos de interesse coletivo vinculados a instituição apoiada.
87	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 13, XI	Acrescenta inciso XI ao art. 13 da MP para estabelecer que a gestora de fundos patrimoniais poderá receber recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública para reinvestimento em novos projetos, programas e atividades da instituição apoiada.
88	Dep. Evair Vieira de Melo	Art. 14	Acrescenta inciso IV ao art. 14 da MP para incluir entre as doações aos fundos patrimoniais “doação para uso corrente,” definindo-se no § 6º incluído no artigo que a doação para uso corrente deve ser entendida como recurso para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.
89	Sen. Cristovam Buarque	Art. 2º, II	A emenda mantém a redação do inciso II do art. 2º da MP que trata da definição da organização gestora de fundo patrimonial, mas estabelece ao final do inciso uma conexão entre o dispositivo e os arts. 3º e 4º da MP.
90	Sen. Cristovam Buarque	Art. 2º, 8º, 9º e 12	Altera a redação do parágrafo único do art. 2 da MP, para permitir que as fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com a presente norma. Acrescenta um § 5º ao art. 8º da MP para estabelecer que admitida a fundação de apoio como organização gestora de fundo patrimonial a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu estatuto. Acrescenta um parágrafo único no art. 9º para determinar que estruturada a organização gestora de fundo patrimonial como uma fundação de apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente. Acrescenta um parágrafo único no art. 12 para estabelecer que, admitida a organização gestora de fundo patrimonial como uma fundação de apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos observará a legislação aplicável, em conformidade com o respectivo estatuto.
91	Dep. Jandira Feghali	Art. 2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 2,4,12,15,28,31,73 e 84
92	Dep. Jandira Feghali	Supressão Art.2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,29,33,94,100 e 114
93	Dep. Jandira Feghali	Supressão Art.18, §2º e 3º e Art. 25, §1º e 2º	Semelhante às emendas 13 e 17
94	Dep. Jandira Feghali	Supressão Art.2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,29,33,92,100 e 114

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
95	Dep. Jandira Feghali	Art.5º, §4º	Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP para estabelecer que, admitida a organização gestora de fundo patrimonial como uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei nº 8.958/94, não se aplicarão os incisos I a VIII do artigo, devendo a fundação de apoio adotar na gestão do fundo as regras de controle, transparência e prestação de contas previstas na Lei nº 8.958/94 e nas normas de relacionamento das respectivas instituições apoiadas, instituindo-se para tanto Comitê de Investimento.
96	Dep. Jandira Feghali	Art. 8º, §5º	Semelhante à emenda 90.
97	Dep. Jandira Feghali	Art. 9º, parágrafo único	Semelhante à emenda 90.
98	Dep. Jandira Feghali	Art. 29, §5º	Acrescenta o inciso VIII ao § 5º do art. 29 da MP para deixar claro que as unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal são candidatas naturais aos recursos que podem ser destinados a fundos patrimoniais referidos no art. 29 da MP.
99	Dep. Professora Dorinha Seabra	Art. 1º, parágrafo único	Semelhante às emendas 9 e103
100	Dep. Arnaldo Jardim	Supressão Art.2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,29,33,92,94 e114
101	Dep. Flávia Morais	Art. 17, §3º	Acrescenta o § 3º ao art. 17 da MP para assegurar que os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares destinadas a estas instituições, e não podem ser contingenciados por não integram o orçamento público na esfera federal.
102	Dep. Flávia Morais	Art. 10º, §4º	Altera a redação do §4º do artigo 10 da MP para tornar obrigatórias e não facultativas a existência do Comitê de Investimentos e a contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários.
103	Dep. Flávia Morais	Art. 1º, parágrafo único	Semelhante às emendas 9 e 99

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
104	Dep. Paulo Abi-Ackel	Art.. 2º, 3º, 4º, 13, 17 e 23	<p>Altera a redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 13, 17 e 23 da MP.</p> <p>Inicialmente altera o inciso II do art. 2º para dispor que a organização gestora de fundo patrimonial pode ser pessoa física ou jurídica destinada a atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão do patrimônio constituído de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, na forma do art. 5º da Lei 8.313/91, e do art. 216, § 1º, da CF/88;</p> <p>Na sequência, no inciso IV do art. 2º da MP, redefine o fundo patrimonial como um conjunto de ativos de natureza pública ou privada instituído, captados na forma do inciso II, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;</p> <p>Na redação dada ao caput do art. 3º da MP a emenda prescreve que a organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas, para a consecução das suas despesas, na forma do art. 23, e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público</p> <p>A emenda dá nova redação ao art. 4º estabelecendo que o fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público previstas na MP.</p> <p>A emenda acrescenta o inciso XI do art. 13 para inserir entre os recursos dos fundos patrimoniais os advindos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), através do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista e regulamentada pela Lei nº 8.313-91, notadamente em seu art. 5º.</p> <p>A emenda altera o art. 17 para determinar que a organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial. (Salvo melhor juízo, não houve alteração em relação do § 2º do art. 17 da MP).</p> <p>A emenda mantém o <i>caput</i> do art. 23 que trata como despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, as necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos. (OBS: ao que consta manteve a redação do dispositivo prevista na MP).</p> <p>Segundo o novo § 1º acrescentado ao art. 23 da MP serão também consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial, as custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, necessárias para assegurar a conservação dos acervos materiais e imateriais, bem como a preservação da integridade e idoneidade administrativa e financeira dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais, evitando sua perda ou dilapidação, não se aplicando as restrições previstas nos arts. 14, 15 e 16 da MP, quanto ao uso dos recursos de doações aos fundos.</p> <p>A emenda introduz um § 2º no art. 23 da MP para que as despesas relacionadas no § 1º sejam custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, devendo as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas reverterem ao patrimônio artístico ou cultural, ou afetarem sua propriedade, em favor da instituição apoiada, pelo montante equivalente ao aporte de recurso.</p>
105	Dep. Jerônimo Goergen	Art. 29, §5º, VI	<p>Altera a redação ao inciso VI do § 5º do art. 29 da MP para determinar que além da Finep outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento poderão receber os recursos a que se refere o art. 29 para execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>
106	Dep. Jerônimo Goergen	Art. 29, II	<p>Altera a redação ao inciso II do caput do art. 29 da MP, mantendo o uso dos recursos do FIP para aplicação nas categorias definidas na MP, mas fica estabelecido que tais aportes serão limitados a 10% das obrigações previstas no caput do artigo e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP para novas aplicações.</p>

Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
107	Dep. Jerônimo Goergen	Art. 33	<p>Acrescenta o seguinte art. 33 à MP, renumerando o atual art. 33 para art. 34, com os seguintes objetivos:</p> <p>No caput do art. 33 ficam autorizados órgãos e entes públicos enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 1º da MP a receberem “liberalidades” de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação.</p> <p>O § 1º do artigo diz que as liberalidades poderão consistir em prestações in natura, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas.</p> <p>§ 2º estabelece que a liberalidade será objeto de instrumento de liberalidade por meio do qual o autor da liberalidade se obrigará a completar integralmente a liberalidade às suas expensas.</p> <p>§ 3º diz que as liberalidades não deverão envolver pagamentos de verbas a agentes públicos, ficando assegurado, porém, com expressa autorização da autoridade competente, o pagamento direto de serviços de caráter indenizatórios a agentes públicos com o objetivo de viabilizar a realização de eventos ou de pesquisas de interesse do órgão ou ente públicos.</p> <p>O § 4º ordena que os contratos celebrados pelo autor da liberalidade com terceiros para a realização das liberalidades não serão de responsabilidade dos órgãos e entes públicos, que não poderão, nem mesmo de forma subsidiária, nem mesmo por culpa, serem responsabilizados pelo inadimplemento desses compromissos, mesmo nos casos de dívidas trabalhistas.</p> <p>O 5º assegura que os autores da liberalidade não se sujeitam a nenhuma regra ou princípio de Direito Administrativo na consecução de suas liberalidades, de modo que os contratos celebrados sejam disciplinados pelas normas de Direito Privado.</p> <p>O § 6º do novo artigo da MP autoriza o órgão ou o ente público a promover moções de agradecimento ou menção nominal aos autores da liberalidade, autorizando, de modo discreto, a inscrição desses agradecimentos nominais em prédio público.</p>
108	Dep. Sibá Machado	Art. 13, §10º	Semelhante à emenda 86
109	Dep. Sibá Machado	Art. 14, §6º	Semelhante à emenda 88
110	Dep. Sibá Machado	Art. 13, XI	Semelhante à emenda 87
111	Dep. Sibá Machado	Supressão Art. 13, VIII e IX	Suprime os incisos VIII e IX do art. 13, para não considerar como receitas ordinárias dos fundos patrimoniais, respectivamente, “a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial” e “a venda de bens com a marca da instituição apoiada”.
112	Dep. Sibá Machado	Art. 29, §6º	Acrescenta § 6º ao art. 29 da MP para dispor que no financiamento de programas e projetos, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos para as empresas originárias dos recursos nos setores onde atuam.
113	Dep. Sibá Machado	Art. 13, §10º	Acrescenta § 10 ao art. 13 da MP para dispor que a eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual de que tratam os incisos IV, VIII e IX do citado artigo dar-se-ão com anuência da instituição apoiada e nas condições por ela determinadas, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, de que trata a Lei nº 10.973 de 2004.
114	Dep. Marcos Abrão	Supressão Art.2º, parágrafo único	Semelhante às emendas 14,19,29,33,92,94 e 100

VI. OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 851/2018 foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2018 (Seção 1, p. 6-9), aplicando-se, em sua tramitação, o disposto no art. 62 da Constituição Federal e na Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional deverá apreciar a MP nº 851/2018 ora analisada até 9 de novembro de 2018, entrando, a partir de 26 de outubro de 2018, em regime de urgência, com o sobrestamento das deliberações da Casa Legislativa em que estiver tramitando. A MP ora analisada poderá ter seu prazo prorrogado uma única vez por igual período, o que, em tese, levaria sua data final de apreciação para 8 de janeiro de 2019.

Porém, como a sessão legislativa é, em regra, encerrada em 22 de dezembro, haverá, se não apreciada até aquela data, a suspensão do prazo da MPa ora analisada durante o recesso parlamentar, retomando-se o cômputo do período remanescente no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária subsequente (§ 8º do art. 57 c/c § 4º do art. 62 da Constituição Federal).

2018-9990